

---

**POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À**  
**LAVAGEM DE DINHEIRO**

**CHIMERA CAPITAL ASSET**  
**MANAGEMENT LTDA.**

São Paulo, outubro de 2023

---

## I. INTRODUÇÃO

1. A presente **Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro** (a “**Política de Prevenção**”) da **Chimera Capital Asset Management Ltda.** (“**Sociedade**” ou “**Chimera**”) tem como objetivo estabelecer a conduta e os procedimentos para que as atividades prestadas pela **Sociedade** estejam de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 9.613/98, bem como demais dispositivos legais aplicáveis, em especial, a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução 50/2021”).
2. Esta **Política de Prevenção** deve ser observada por todos aqueles que possuem cargo, função, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com a **Sociedade**, inclusive os sócios, diretores, empregados e prestadores de serviços (“Colaboradores”) da **Sociedade**.
3. A presente **Política de Prevenção** deve ser lida em conjunto com as políticas e manuais aprovados e/ou aderidos pela **Sociedade**, especialmente a **Política de Contratação de Terceiros**.

## II. DISPOSIÇÕES GERAIS

4. A **Sociedade** deverá tomar todas as medidas necessárias para prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou demais atividades ilegais. O não cumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata ou, conforme o caso, destituição do cargo de administrador, e ainda, o infrator poderá estar sujeito à responsabilidade criminal.
5. Incorre em crime de lavagem de dinheiro a pessoa que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com penas de reclusão e multa. De igual modo, a pessoa que se utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, converte ativos ilícitos em lícitos, ou adquire, negocia, recebe em garantia, movimenta ou transfere recursos provenientes de infração penal também incorrerá neste crime.
6. Tendo em vista os dispositivos constantes da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, deverão dispensar especial atenção, desde que aplicável, às operações que tenham as seguintes características, comunicando imediatamente ao Diretor de Compliance (Diretor de PLD) da **Sociedade** quando da ocorrência de tais situações:
  - (i) negócios cujos valores afigurem-se objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
  - (ii) negócios realizados, repetidamente, entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
  - (iii) negócios que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
  - (iv) negócios cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação das partes envolvidas e/ou beneficiárias;
  - (v) negócios cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz,

- em nome de terceiros;
- (vi) realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos em valores idênticos ou aproximados;
  - (vii) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
  - (viii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
  - (ix) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios que não aplicam ou aplicam de maneira insuficiente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI e com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados;
  - (x) operações liquidadas em espécie;
  - (xi) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
  - (xii) operações cujo grau de complexidade e risco afigurem-se incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
  - (xiii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
  - (xiv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
  - (xv) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
  - (xvi) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
  - (xvii) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
  - (xviii) operações que resultem elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo;
  - (xix) operações realizadas por procuradores ou representantes legais;
  - (xx) situações em que não seja possível o conhecimento da origem do patrimônio do cliente, bem como destino dos recursos movimentados pelo cliente;
  - (xxi) operações envolvendo ativos alcanças por sanções impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira que se venha a ter conhecimento;
  - (xxii) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilitado;
  - (xxiii) operações envolvendo valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilita; e
  - (xxiv) qualquer movimentação passível de associação ao financiamento de terrorismo.

7. A **Sociedade** combate e combaterá todas as formas de corrupção e propina em suas atividades. Dessa forma, de acordo com a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, ficam proibidos de praticar todos e quaisquer atos que possam ser caracterizados como suborno e/ou corrupção, especialmente no que diz respeito a:

- (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a

terceira pessoa a ele relacionada;

- (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/13;
- (iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional; e
- (v) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

8. Todos os Colaboradores da **Sociedade** devem estar atentos para não participar ou facilitar a ocultação de bens ou valores cuja origem seja ilegal. Assim:

- (i) Os Colaboradores que tiverem acesso aos computadores receberão uma senha de caráter sigiloso, pessoal e intransferível que dará acesso à rede corporativa e ao correio eletrônico corporativo. Em nenhuma hipótese as senhas deverão ser transmitidas a terceiros. O Diretor de Compliance terá a senha mestra que poderá ser utilizada para cancelar qualquer senha de acesso dos Colaboradores, a qualquer tempo;
- (ii) Nenhum Colaborador, exceto o diretor responsável pela gestão de carteira de valores mobiliários, poderá discutir qualquer informação sobre as carteiras administradas com qualquer investidor. O Diretor de Compliance poderá, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia notificação, monitorar as conversas telefônicas e eletrônicas para assegurar que esta regra será estritamente cumprida; e
- (iii) As áreas de trabalho e computadores serão monitoradas pelo Diretor de Compliance, a seu exclusivo critério e independentemente de notificação, a fim de evitar que pessoas estranhas ao ambiente de trabalho da **Sociedade** tenham acesso às informações confidenciais. Caso qualquer Colaborador identifique alguém que não lhe pareça membro da **Sociedade** ou tenha dúvidas sobre estar autorizado a ter acesso à área de trabalho (por exemplo, provedores de serviços, fornecedores, etc.), deverá comunicar imediatamente ao Diretor de Compliance.

9. Qualquer Colaborador que venha a ter conhecimento de prática de atos de corrupção e/ou suborno, deverá comunicar imediatamente ao Diretor de Compliance da **Sociedade** sobre a situação para que medidas possíveis e disponíveis sejam devidamente aplicadas.

10. Caso a **Sociedade** venha a ser responsabilizada, administrativa e/ou judicialmente, pela prática de atos contra a administração pública ou sofra quaisquer prejuízos por causa da prática de atos de seus Colaboradores, em desconformidade com esta **Política de Prevenção**, poderá ser exercido direito de regresso em face dos responsáveis, sem prejuízo do direito da **Sociedade** em pleitear a respectiva indenização pelos eventuais prejuízos suportados, perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das

medidas legais cabíveis.

### III. RESPONSABILIDADE DIRETOR DE PLD

11. Caberá ao Diretor de PLD a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na presente **Política de Prevenção** para prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, tendo acesso a todas as informações dos clientes, Colaboradores da **Sociedade**, bem como das contrapartes não se subordinando à área de gestão.
12. O Diretor de PLD responde diretamente aos sócios da **Sociedade**, para quem deverá encaminhar o relatório anual de avaliação interna de risco e de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, até o último dia útil de abril de cada ano. O relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - (i) todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que a **Sociedade** atue, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco da prática de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo;
  - (ii) todos os clientes classificados por grau de risco da prática de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco;
  - (iii) identificação e análise das situações de risco da prática de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
  - (iv) se for o caso, análise da atuação dos prepostos, assessores de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C da Resolução 50/2021;
  - (v) tabela relativa ao ano anterior, contendo: (a) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução 50/2021; (b) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 21 da Resolução 50/2021; (c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira; (d) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso;
  - (vi) as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução 50/2021;
  - (vii) a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos nesta **Política de Prevenção**, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
  - (viii) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo: (a) possíveis alterações nas diretrizes previstas nesta **Política de Prevenção**; e (b) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º da Resolução 50/2021, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento; e
  - (ix) a indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução 50/2021, registrando de forma individualizada os resultados.
13. Caberá também ao Diretor de PLD a aprovação e adequação desta política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Resolução 50/2021.
14. Antes da **Sociedade** ofertar novos produtos e/ou serviços e antes de contratar ou utilizar novas tecnologias, caberá ao Diretor de PLD, sozinho ou em conjunto com terceiros capacitados, realizar a

avalição dos riscos atrelados aos novos serviços, produtos ou tecnologia e apresentar proposta de controles adequados aos novos riscos.

#### IV. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

15. A **Chimera** atuará de forma exclusiva na gestão de fundos de investimentos, os quais terão como cotistas apenas investidores profissionais e/ou qualificados, e não realizará a distribuição dos fundos sob sua gestão, conforme possibilita a Resolução 21/21.
16. A fim de coibir e prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou demais atividades ilegais, a **Sociedade** monitorará seus clientes e contrapartes das operações efetuadas.
17. A **Chimera**, no limite das suas atribuições no mercado de valores mobiliários como gestora de recursos e observada as normas inerentes a proteção de dados e confidencialidade, adotará uma abordagem baseada em risco para prevenir que práticas ilícitas sejam realizadas nos fundos sob sua gestão. As medidas de prevenção adotadas pela **Sociedade** têm como intuito assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao tema e serão proporcionais aos riscos identificados em cada caso e as atividades desenvolvidas pela **Chimera**.
18. Considerando a atividade a ser desenvolvida pela **Sociedade**, bem como que a instituição financeira responsável pela administração de referidos fundos, escrituração e distribuição das cotas dos fundos de investimento realizarão os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a investidores de fundos de investimento e que a origem e destino de todos os recursos serão realizados em contas de depósito de instituições financeiras, o risco dos produtos e serviços a serem oferecidos pela **Sociedade** deve ser considerado como baixo.
19. De toda forma, a **Chimera** observada a sua atuação no mercado de capitais, e sempre que possível, aplicável e permitido pela regulamentação vigente, adotará medidas para identificar os clientes e beneficiários finais das operações, tanto através de informações fornecidas por eles quanto através de diligências permanentes realizadas pela Sociedade ou através de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração dos fundos de investimentos. Além disso, a **Chimera** também adotará medidas para identificar as contrapartes, bem como monitorar as operações, a fim de evitar a prática de atividades ilícitas que tenham como objetivo a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

#### V. REGRAS, PROCEDIMENTO E CONTROLES INTERNOS PARA COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

##### *“KNOW YOUR CLIENT”*

20. A **Sociedade** terá como clientes fundos de investimentos não exclusivos que contratarão a **Sociedade** para a gestão de suas carteiras, sem prejuízo de outros. Assim, como regra geral, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, caberá à instituição financeira responsável pela administração de referidos fundos, escrituração e distribuição das cotas dos fundos de investimento que venham a contratar a **Sociedade** para atuar como gestora, os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a investidores de fundos de investimento, que não se confundirão com os efetivos clientes da **Sociedade** (fundos de investimento).

21. Nessas hipóteses a **Sociedade** deverá implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração dos fundos de investimentos.
22. Além disso, caberá a **Sociedade** realizar o processo de due diligence do administrador fiduciário do fundo de investimento não exclusivo gerido pela **Chimera**, bem como, conforme aplicável, do distribuidor das cotas dos referidos fundos de investimentos, nos termos previstos abaixo.
23. A **Sociedade** deverá garantir que esses prestadores de serviços – administrador fiduciário e distribuidor – tenham políticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro e terrorismo compatíveis com suas atividades e capazes de identificar os beneficiários finais dos fundos.
24. Os demais clientes da **Sociedade**, que não sejam classes de fundos de investimentos não exclusivos, deverão preencher cadastro individualizado contendo, no mínimo, as informações estabelecidas na Resolução 50/2021, constantes do Anexo B. Com o preenchimento do referido cadastro, a **Sociedade** poderá identificar os seguintes pontos em relação a cada um de seus clientes: (i) identidade; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) origem e destino dos recursos; (iv) operações que o cliente pretende realizar; (v) patrimônio total do cliente; e (vi) o respectivo beneficiário final das operações.
25. As informações cadastrais relativas aos clientes pessoas jurídicas devem contemplar as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a pessoa natural caracterizada como sendo a beneficiária final do referido cliente.
26. Assim, antes do início do relacionamento profissional entre a **Chimera** e o potencial cliente, a **Sociedade** realiza uma prévia análise do potencial investidor, fundada nas informações públicas disponíveis e nas que a **Sociedade** teve acesso.
27. Após a prévia análise e antes da assinatura de qualquer contrato, o potencial cliente declara, por meio da ficha cadastral utilizada pela **Sociedade**, as informações necessárias para adimplir com as identificações acima estabelecidas, bem como envia a documentação pertinente, cabendo ao Diretor de Compliance a análise das informações de cada potencial cliente.
28. Além das informações e documentos recebidos pelo potencial cliente, a **Chimera** também deverá averiguar a veracidade das informações e declarações feitas pelo potencial cliente, dependendo de cada caso concreto.
29. Os resultados das averiguações, bem como os documentos fornecidos pelos potenciais clientes e quaisquer outras informações obtidas pela **Chimera** deverão ser mantidos pela Sociedade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, com acesso restrito.
30. A partir das informações cadastrais prestadas pelos clientes e devidamente confirmadas pela **Sociedade**, bem como as operações realizadas pelos clientes e os relacionamentos destes com os demais participantes do mercado de valores mobiliários, os clientes serão classificados por grau de risco, como baixo, médio ou alto.
31. Para a classificação dos riscos, deve-se considerar, no mínimo: (i) o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, operações e canais de

distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os seus clientes; (ii) o relacionamento com outras pessoas previstas no artigo 3º da Resolução 50/21; e (iii) contraparte das operações realizadas em ambientes de registro.

32. Caberá ao Diretor de Compliance, observados os requisitos previstos nesta política, classificar os investidores por grau de risco, sendo que a aceitação de clientes classificados na categoria risco médio dependerá de prévia aprovação do Diretor de Compliance e na categoria risco alto, além da aprovação do Diretor de Compliance também será necessária a aprovação dos sócios da **Chimera**
33. Ao considerar as principais diretrizes e regras existentes no mercado financeiro e a análise dos principais casos de lavagem de dinheiro, é possível relacionar perfis de investidores mais propensos ao envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro. Levando em conta a Seção II da RCVM nº 50/21 e as demais normas atinentes à prevenção à lavagem de dinheiro, a **Chimera** classificará o risco dos clientes, conforme metodologia da avaliação de riscos. Os clientes que apresentem alto risco serão classificados como Clientes de Perfis Diferenciado.
34. **BAIXO RISCO** - Serão classificados clientes de Baixo Risco aqueles que não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses elencadas nos demais riscos (Médio e Alto). Os Clientes de Baixo Risco necessariamente não podem se configurar como Clientes de Perfil Diferenciado, conforme definição acima exposta. São exemplos de Clientes de Baixo Risco: pessoas naturais com nenhuma notícia desabonadora, processos em curso ou suspeita de ilícito, que adicionalmente possuam todas as informações cadastrais em conformidade.
35. **MÉDIO RISCO** - Serão classificados como clientes de Médio Risco aqueles que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses elencadas no Alto Risco, bem como não tenham todas as premissas dos clientes de Baixo Risco. Os clientes de Médio Risco possuem pelo menos uma das seguintes características:
- Pessoa Natural com algum apontamento no Background Check;
  - Pessoa Natural com alguma irregularidade cadastral/fiscal junto à Receita Federal ou irregularidade similar;
  - Pessoa Jurídica ou qualquer outro cliente com Natureza Jurídica diferente de Pessoa Natural, exceto fundos de investimento com Gestor e/ou Administrador credenciados na CVM e aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento;
  - Clientes Domésticos, se a residência se situar em localidade de fronteira;
  - Clientes Domésticos, caso o mesmo tenha filiação partidária;
  - Clientes Internacionais;
  - Clientes sem contato próximo com a Chimera ou qualquer colaborador da **Chimera** (Captação Passiva sem referência); e/ou
  - Qualquer outra característica ou apontamento observado pelo Colaborador da **Chimera**.
- São exemplos de Clientes de Médio Risco: pessoas naturais com processo administrativo sancionador na CVM e/ou ANBIMA; Sociedades Limitadas e/ou Anônima; Clientes como residência ou sede nos Estados Unidos da América; etc.
36. **ALTO RISCO** - Serão classificados Clientes de Alto Risco aqueles que tiverem 02 (duas) ou mais características dos Clientes de Médio Risco. Também serão considerados Clientes de Alto Risco quando tiverem as seguintes características:
- Cliente de Perfil Diferenciado;
  - Impossibilidade de Identificação do Beneficiário Final, exceto o previsto no art. 15 da RCVM nº 50/21;

- Organização sem fins lucrativos;
- Clientes com residência ou sede em países relacionados em listas de monitoramento.

São exemplos de Clientes de Alto Risco: Políticos, familiares de Políticos, ONGs, etc.

37. A **Sociedade** deverá dispensar especial atenção para os clientes classificados como de alto risco, sendo recomendada a reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento de medidas preventivas, especialmente para certificar que os recursos oriundos de referidos clientes não tenham origem ilícita e nem estejam utilizando a **Sociedade** para atividades ilegais ou impróprias.
38. O cadastro dos clientes será desempenhado de maneira adequada e tempestiva, contendo: (i) a identificação de comprovação dos dados dos clientes e respectivos representantes legais, com, no mínimo, as informações mencionadas pela Resolução 50/21, Anexo B, conforme aplicável; (ii) a identificação de beneficiários finais dos valores a serem transacionados, incluindo informações a respeito de quem exercerá o respectivo controle direto ou indireto; (iii) pesquisa sobre as atividades profissionais do cliente; (iv) atualização do cadastro em período não superior ao período exigido pela regulamentação (v) consultas ao Diretor de Compliance quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado para o devido encaminhamento do processo; (vi) identificação de clientes em listas restritivas, os quais somente terão operações efetivadas após autorização escrita do Diretor de Compliance. Anualmente, será efetuado teste de validação dos dados cadastrais de todos os clientes ativos.
39. Para a manutenção das informações cadastrais dos clientes, a **Sociedade** submeterá todos os investidores a atualização da ficha cadastral em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.
40. A **Sociedade** está desobrigada de identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 13 da Resolução 50/21, especialmente para classes de fundos e clubes de investimentos não exclusivos, em que o gestor tenha discricionariedade na administração da carteira do fundo e sejam informados os dados dos cotistas para a Receita Federal do Brasil.
41. Assim, com as informações fornecidas pelos clientes e verificadas pela **Sociedade**, é possível o desenvolvimento de sistema de análise que permite determinar se as transações realizadas são coerentes com os perfis de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira. A adoção das políticas, procedimentos e controles internos deverão ser compatíveis com o porte e volume de operações dando especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se.

## CADASTRO DE CONTRAPARTES

42. Além das informações dos seus clientes, a **Sociedade** também deverá tomar todas as medidas necessárias para identificar e monitorar as contrapartes das operações realizadas, ainda que sejam fundos de investimentos, evitando utilização para atividades que não estejam em estrito cumprimento da legislação. Para isso, as contrapartes serão consideradas “clientes”, para fins de aplicação das regras estabelecidas nesta **Política de Prevenção**, devendo ser realizado o processo de due diligence e classificação de risco das contrapartes, conforme previsto nesta política.
43. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.13.8 II do Guia ANBIMA de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

e ao Financiamento do Terrorismo, fica a **Sociedade** obrigada a tomar todas as medidas necessárias para identificação e monitoramento da contraparte e do beneficiário final das operações realizadas pelos fundos de investimentos geridos pela **Sociedade**, independentemente do tipo de ativo, inclusive em relação aos ativos e valores mobiliários elencados abaixo:

- (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; e
- (iv) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

- 44. Uma vez realizada a identificação da contraparte e do respectivo beneficiário final, conforme aplicável, o Diretor de Compliance deverá classificar a contraparte por grau de risco, como baixo, médio ou alto, observadas as mesmas regras previstas para os clientes e discriminadas no capítulo anterior.
- 45. Deve ser dispensada especial atenção para títulos e valores mobiliários objeto de distribuição ou negociação privada, direitos creditórios e empreendimentos imobiliários, cabendo ao Diretor de Compliance determinar, observado o caso concreto, quais partes envolvidas na operação deverão passar pelo processo de due diligence, a fim de verificar sua idoneidade. De toda forma, caberá a **Sociedade**, sempre que aplicável, buscar identificar o beneficiário final da operação.
- 46. Além disso, para a aquisição de cotas de fundos de investimentos geridos por terceiros, é necessário que seja concluída a diligência no gestor de recursos e que seja verificado que referido gestor possui regras e controles a fim de prevenir a lavagem de dinheiro e proteção ao terrorismo.

#### **MONITORAMENTO, REGISTRO E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DOS ARQUIVOS**

- 47. O monitoramento das operações realizadas deverá ocorrer de forma contínua e levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores já ditos aqui: (i) origem e destino dos recursos; (ii) reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações; (iii) relação da movimentação com o atual comportamento de mercado; (iv) notícias desabonadoras na mídia; e (v) verificação de listas restritivas disponibilizadas em sites de conhecida reputação, conforme lista indicada no “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro”, publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”). Sempre que forem detectadas atividades suspeitas o Diretor de Compliance deverá ser imediatamente comunicado.

48. A **Sociedade** e os Colaboradores obrigam-se a zelar para que os seguintes procedimentos sejam mantidos, em particular em relação a clientes que não sejam fundos de investimentos administrados por instituição financeira: (i) as informações cadastrais dos clientes deverão ser mantidas atualizadas e (ii) as operações e situações envolvendo valores mobiliários compreendidas nos incisos do art. 20 da Resolução 50/21 deverão ser continuamente monitoradas, a exemplo das “operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas” e das “operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos”.
49. Da mesma forma, serão também monitoradas as informações cadastrais dos Colaboradores da **Sociedade**, por meio da adoção de procedimentos internos para confirmar a veracidade e adequação dos dados mantidos física e digitalmente, inclusive informações públicas a seu respeito.
50. A **Sociedade** avaliará, de acordo com a pertinência e a oportunidade, a solicitação de informações adicionais a respeito dos clientes, beneficiários finais e dos Colaboradores, especialmente quando verificado algum evento suspeito listado neste Capítulo a eles relacionado.
51. Para que a **Sociedade** possa analisar e avaliar se as operações realizadas pelos clientes estão em conformidade com as praticadas no mercado, é realizado o acompanhamento e monitoramento contínuo da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados com maior frequência pelos seus clientes. Uma vez identificada qualquer operação efetuada fora dos padrões usuais de mercado e do cliente, o Diretor de Compliance deve ser imediatamente comunicado para que possa tomar as providências cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos competentes, como a Unidade de Inteligência Financeira, respeitando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tal comunicação, contadas a partir da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação .
52. Também são considerados indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro:
- (i) movimentações de recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira do cliente;
  - (ii) manutenção de numerosas contas com co-titularidades sem ligação familiar ou ligação profissional aparente;
  - (iii) existência de contas em nome de menores ou incapazes cujos representantes realizem grande número de operações atípicas;
  - (iv) aplicações efetuadas de forma sistemática e em curtos períodos de tempo, mesmo quando o volume de cada aplicação não seja um valor substancial e esteja compatível com a situação patrimonial do cliente;
  - (v) aumento substancial na aplicação de recursos sem causa aparente;
  - (vi) depósito de um volume de recursos grande em uma conta que estava sem movimentações;
  - (vii) transferência de recursos bancários de grandes volumes originados de paraísos fiscais, locais remotos ou municípios em regiões de fronteiras; e
  - (viii) resgates efetuados em espaços curtos de tempo após aplicações sem motivo aparente como insatisfação com a rentabilidade do fundo.
53. A **Sociedade**, compromete-se a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira, no prazo de 24h a contar da ocorrência do fato, todas as transações ou propostas que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes

elencados na legislação aplicável, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, caso se verifique (i) a existência de características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) a falta objetiva de fundamento econômico ou legal para a operação.

54. Conforme disposto no artigo 26 da Resolução 50/21, a **Sociedade** compromete-se a manter pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os registros das conclusões das análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de operações suspeitas.
55. Caso nenhuma comunicação tenha sido prestada, nos termos do item acima, a **Sociedade**, conforme estipulado no artigo 23 da Resolução 50/21, deverá comunicar à CVM a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Tal comunicação deverá ser realizada até o último dia do mês de abril.
56. O registro de todas as operações envolvendo títulos e valores mobiliários, será mantido pela **Sociedade** durante o período previsto na legislação vigente, sendo possível verificar, em especial, os valores pagos a título de liquidação de operações, os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.
57. As operações relacionadas com o terrorismo ou seu financiamento que, obrigatoriamente, devem ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira são aquelas executadas por pessoas que praticam ou planejam praticar atos terroristas, que neles participam ou facilitam sua prática, bem como por entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e as pessoas ou entidades que atuam sob seu comando.

## TREINAMENTOS

58. A **Sociedade** deverá manter seus Colaboradores constantemente treinados e atualizados em relação às regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, de acordo com a política de treinamentos da **Sociedade**.
59. Sempre que a **Sociedade** for ofertar novos produtos ou serviços ou que passe a utilizar nova tecnologia que impacte nos riscos relacionados à prática de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, os Colaboradores receberão treinamento sobre o assunto.
60. Sem prejuízo dos treinamentos promovidos pela **Sociedade**, também é recomendado que todos os Colaboradores leiam o “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro” publicado pela ANBIMA e o Ofício Circular CVM/SIN/nº 05/2015, ficando o Diretor de Compliance à disposição para sanar quaisquer dúvidas dos Colaboradores.

## VI. CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÕES DO CSNU

61. A **Chimera** cumprirá, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

62. A **Sociedade** informará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade acima referidas.
63. A **Sociedade** adotará os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da CVM de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:
- (i) monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade aqui referidas, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores;
  - (ii) comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019: a) à CVM; b) ao MJSP; c) à Unidade de Inteligência Financeira; e
  - (iii) manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade ora tratadas, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.
64. A **Chimera** procederá ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos sujeitos à indisponibilidade, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

## VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

65. Esta **Política de Prevenção**, juntamente com as demais políticas internas da **Chimera**, é parte integrante das regras que regem a relação dos Colaborador com a **Sociedade**.
66. Os Colaboradores da **Sociedade** ao firmarem o termo de compromisso previsto no Anexo I, expressamente atestam aderir a esta **Política de Prevenção**, aceitando expressamente os princípios nela estabelecidas.
67. As sanções decorrentes do descumprimento dos princípios estabelecidos nesta **Política de Prevenção** serão definidas de acordo com o disposto no **Manual de Compliance**.
68. Esta **Política de Prevenção** deverá ser revista anualmente pelo Diretor de Compliance e atualizada sempre que houver alterações substantivas em procedimentos ou legislações que afetem o assunto.

CONTROLE DE VERSÕES	DATA	MODIFICADO POR	DESCRIÇÃO DA MUDANÇA
1.0	Julho/2022	Compliance	Versão inicial
2.0	Outubro/2023	RRZ Consultoria	Adequação 175

## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO DA CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.

Eu, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/ME sob o nº \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que:

1. Tenho total conhecimento da existência da **Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro** (“**Política de Prevenção**”) da **Chimera Capital Asset Management Ltda.**, (“**Sociedade**”), aprovada pela totalidade dos sócios, o a qual recebi e li, sendo que me comprometo a observar integralmente seus termos e condições.
2. Sei, a partir desta data, que a não observância dos termos da **Política de Prevenção** da **Sociedade** poderá caracterizar falta grave, fato que poderá ser passível da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive demissão por justa causa.
3. As regras estabelecidas na **Política de Prevenção** da **Sociedade** não invalidam nenhuma disposição relativa a qualquer norma interna estabelecida pela **Sociedade**, mas apenas servem de complemento, e esclarecem como lidar com determinadas situações na execução de minhas atividades profissionais.
4. Tenho ciência de que o descumprimento de qualquer regra estabelecida na **Política de Prevenção** da **Sociedade** poderá me sujeitar a penalidades e responsabilização na esfera civil e criminal, bem como eventuais sanções administrativas.
5. Participei do treinamento específico realizado pela **Sociedade**, sendo que compreendi perfeitamente as regras estabelecidas pela **Política de Prevenção** e aderi à mesma, comprometendo-me a observar integralmente os termos e condições que me foram apresentados.

São Paulo, [\*data completa\*] de 202[\*]

---

[NOME]